

DIREITO ECONÔMICO INTERNACIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O DUMPING E O PROTECIONISMO COMO MEDIDA ANTIDUMPING

Fernanda Yumi SATO¹
Guilherme Prado Bohac DE HARO²

RESUMO: O presente trabalho analisa brevemente o dumping, bem como a utilização protecionista da medida antidumping. Em um primeiro momento, desenvolve-se de forma sintética a liberalização do comércio mundial, idealizada principalmente pelos economistas Adam Smith e David Ricardo, bem como a culminância da globalização e seus reflexos no cenário do comércio internacional. Posteriormente, se enfatiza a questão do dumping como prática desleal do comércio internacional, bem assim a aplicação das medidas antidumping. Explana, ainda, sobre o protecionismo comercial, salientando suas causas e efeitos. Apresenta-se os mecanismos utilizados para a proteção do comércio mundial. Por derradeiro, se relata sobre a utilização das medidas antidumping como forma de protecionismo.

Palavras-chave: Direito Econômico Internacional. Comércio internacional. Medida antidumping. Protecionismo.

1 INTRODUÇÃO

O artigo enfocará a utilização da medida antidumping como protecionismo no cenário do comércio internacional.

A razão que justificou a pesquisa relacionada sobre a legislação *antidumping* num primeiro momento, foi porque o tema escolhido é atual. Segundo, porque o Acordo sobre a Implementação do artigo VI do GATT, também conhecido como *Acordo Antidumping*, realizado na Rodada Uruguai, teve como finalidade, coibir o *dumping*, porquanto prática desleal do comércio. O Acordo prevê que tais

¹ Advogada. Graduada na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Pós-Graduada em Direito Público com Formação para o Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Pós-Graduada na MBA em Gestão Tributária pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. E-mail fernandasatoadv@gmail.com.

² Advogado e Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Advogado integrante do escritório Rufino Campos Advogados Associados; Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela UEL/PR. E-mail: guilherme.pbh@hotmail.com.

práticas desleais são combatidas por meio de medida de defesa comercial, chamada de *antidumping*.

Ocorre, que recentemente as medidas *antidumping* estão sendo usadas, na maioria das vezes, com intuito protecionista. Em outras palavras, o texto normativo do acordo é complexo, e dessa forma, dá margem para que os países que necessitem proteger algum setor comercial, utilizem as medidas *antidumping* de forma arbitrária.

Assim, como se demonstrará, não restam dúvidas de que, caso as medidas antidumping estejam sendo impostas de forma arbitrária e desleal, prejudicam os interesses legítimos de produtores e macula os reais objetivos estabelecidos na OMC para a repressão de práticas comerciais desleais.

Sabendo-se da relevância do tema, esta obra visou analisar o *dumping*, e o Acordo *Antidumping*. e concluiu que as medidas antidumping são cada vez mais utilizadas como proteção comercial e não necessariamente para se coibir o dumping.

2 DESENVOLVIMENTO

Natural de um artigo científico das Ciências Sociais Aplicadas trazer, ao menos, um esboço histórico sobre ou relacionado ao instituto a ser abordado. Dessa forma, justifica-se a seção ulterior bem como as que lhe seguem.

2.1 Breve Histórico sobre a Liberalização do Comércio Mundial

No início da era medieval a sociedade era essencialmente agrária. Todavia, o crescimento da produtividade agrícola provocou significativas mudanças. O desenvolvimento dos centros urbanos teve como consequência a migração dos trabalhadores rurais para as cidades, o que favoreceu para o crescimento da produção de bens manufaturados e o desligamento com o meio rural.

Esse processo estimulou a dissolução do feudalismo e o aperfeiçoamento de outro sistema. Ao invés dos costumes e as tradições, o

comércio buscou lucros monetários e oportunidade de trabalho. Esse sistema foi chamado de capitalismo e sua primeira fase foi denominada mercantilismo.

A palavra capital passou a apontar os materiais necessários à produção e ao comércio de mercadorias. As ferramentas, os equipamentos, as instalações das fábricas, as matérias-primas e os bens que participam do processo produtivo, bem como os meios de transporte dos bens e o dinheiro também representam o capital.

O mercantilismo caracterizou-se pela adoção de políticas voltadas para o aumento de riquezas e do poderio nacionais.

A teoria e a prática mercantilistas perduraram até o século XVIII, quando Adam Smith, com a publicação da obra *Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, em 1776, e mais tarde com o economista David Ricardo, derrubou o individualismo capitalista e a ética paternalista cristã.

Os mercantilistas defendiam a limitação das restrições e regulamentações internas, mas eram favoráveis a uma política governamental ativa no âmbito do comércio exterior, ao passo que os liberais clássicos advogavam a plena liberdade de comércio, sem qualquer intervenção estatal, tanto na esfera internacional quanto na doméstica.

Segundo DI SENNA JR. (2006, p. 35):

Smith afirmava que a intervenção governamental retardava o progresso econômico e reduzia o valor real da produção proveniente da terra e do trabalho. Ele acreditava que todos deveriam ser livres para buscar a realização de seus próprios interesses, pois a busca de interesses individuais favorecia a expansão econômica e, por conseguinte, beneficiava toda a sociedade.

Ele também advogava que a autoridade do Estado deveria restringir-se à manutenção de lei e da ordem, à administração da justiça e à defesa da nação, consagrando a ideia de *laissez-faire*, que se tornou crucial no pensamento liberal do século XIX. A instituição que tornaria isso possível seria o livre mercado e a ausência total de quaisquer restrições, ou seja, o livre jogo das forças de oferta e procura. O mercado agiria como uma “mão invisível”, canalizando os interesses dos homens para atividades mutuamente complementares, as quais promoveriam o bem-estar de toda a sociedade.

Outra característica marcante do liberalismo de Smith é a divisão internacional de trabalho, onde os países são levados a produzirem apenas aquilo

que for economicamente mais conveniente. Sobre isso dispõe SMITH (1983) *apud* CASSAR (2002, p. 78):

Isso se traduz em maior produtividade e custos globais mais baixos, proporcionando assim um bem-estar social superior. Se um país estrangeiro estiver em condições de nos fornecer uma mercadoria a preço mais barato do que a mercadoria fabricada por nós mesmos, é melhor comprá-la com uma parcela da produção de nossa própria atividade, empregada de forma que possamos auferir alguma vantagem.

Dessa maneira, os teóricos liberais, criticando o mercantilismo e pregando a interesse individual, contribuíram decisivamente para a expansão da abertura do comércio exterior.

O término da Segunda Guerra Mundial foi o marco que propulsou a globalização, somando-se com a abertura do comércio internacional, vários países cresceram em termos econômicos, que gerou a intensificação da integração econômica, social, cultural e política dos países.

Para SOUZA (2003, p. 25-27), a globalização tem a justaposição de quatro fenômenos. O primeiro é representado pelo declínio da hegemonia econômica e da liderança política exercida pelos Estados Unidos, no período pós-guerra, juntamente com o fim da Guerra Fria que culminou na implosão da União Soviética, acabando, dessa forma, com a bipolaridade econômica mundial. O segundo fenômeno, consoante SOUZA, foi o rápido crescimento dos mercados financeiros globais, facilitados pelas novas tecnologias de informação e regulamentação dos mercados financeiros. O terceiro fenômeno é a globalização da atividade empresarial no setor da indústria e dos serviços, diante da globalização também da mídia, que acentuou sobremaneira os fluxos de informação mundial. A competição entre as empresas fortaleceu a globalização e estimulou a cooperação por meio de alianças empresariais, refletindo ainda, na demanda de atividades relacionadas. O quarto fenômeno foi a preocupação pública com as ameaças causadas ao meio ambiente, tais como camada de ozônio e aquecimento global. Essas preocupações resultaram no aumento da sensibilidade pública, à ideia de que se não houver uma política ambientalista entre empresas, mercados, podem gerar efeitos indesejados futuramente. Isso resultou na aproximação dos governos na

busca de produtos naturais e meios alternativos para a não agressão ao meio ambiente.

Vários autores criticam a globalização, alegando que apesar da melhoria qualitativa de sistemas produtivos, não impediu a continuidade das velhas desigualdades estruturais que sempre caracterizaram a economia capitalista.

Para muitos, a globalização não trouxe os benefícios econômicos prometidos. Ao contrário, existe uma distância cada vez maior entre os que têm e os que não têm. A globalização não garantiu a estabilidade financeira. Assim, os benefícios trazidos pelo fenômeno têm sido menores do que os malefícios. (STIGLITZ, 2002 p. 30-35).

Uma situação semelhante na qual são usados os mecanismos comerciais atualmente (protecionismo), tem origens antigas, mas intensificadas com a globalização, como aponta STIGLITZ, 2002, p. 33:

Os críticos da globalização, que acusam os países ocidentais de hipocrisia, estão certos. Os países ricos do Ocidente forçaram as nações pobres a eliminar as barreiras comerciais, mas eles próprios mantiveram as suas, impedindo que os países em desenvolvimento exportassem seus produtos agrícolas, privando-os, assim, da renda tão desesperadamente necessária obtida por meio das exportações.

[...]

Entretanto, mesmo quando não podia ser acusado de hipocrisia, o Ocidente liderava o programa de globalização, garantindo para si uma participação maior nos benefícios, à custa do mundo em desenvolvimento. Não se tratava apenas do fato de os países industrializados mais avançados se recusarem a abrir seus mercados aos produtos dos países em desenvolvimento – por exemplo mantendo suas quotas sobre uma vastidão de bens, de têxteis a açúcar – enquanto insistiam que esses países abrissem seus mercados aos produtos das nações mais ricas; não se tratava apenas do fato de os países industrializados mais adiantados continuarem a subsidiar a própria agricultura, tornando a concorrência difícil para as nações em desenvolvimento, ao mesmo tempo que insistiam que esse países eliminassem seus subsídios aos produtos industrializados. Analisando os “termos comerciais”- preços que tanto os países desenvolvidos quanto os menos desenvolvidos conseguem por aquilo que produzem - , após o último acordo comercial firmado em 1995 (o oitavo), o efeito *liquido* foi o de reduzir as tarifas que alguns dos países mais pobres do mundo recebiam relativamente ao que pagavam pelo que importavam. O resultado foi que algumas nações mais pobres do mundo, na verdade, ficaram em situação muito pior.

Percebe-se que a globalização para alguns foi boa enquanto que para outros nem tanto. Não há dúvidas que ela trouxe mais riqueza material e progresso social jamais visto, por outro lado, é nítido o crescimento das desigualdades dentro dos países e entre as regiões.

Com a era globalizada como analisaremos adiante, os países que têm vulnerabilidade de certos setores da economia interna, pelo fato dessa intensificação de integração econômica gerada pela globalização, criam barreiras comerciais contribuindo ainda mais para o aumento das desigualdades.

3 DUMPING COMO PRÁTICA DESLEAL DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Na atualidade o termo *dumping* é destaque no âmbito jurídico sob o aspecto de prática empresarial de caráter internacional. O termo *dumping* segundo MARCEAU (1994) *apud* BARRAL (2000, p.8), dita que o nome pode ter se originado do islandês arcaico “thumpa”, que significa “atingir alguém”. No inglês contemporâneo, o verbo “*to dump*” traduz-se como o movimento de atirar algo fora, despejar ou descarregar (MARQUES e DRAPER, 1999, p. 98).

Na definição de JUCÁ (1986) *apud* BARRAL (2000, p.9), *dumping* constitui, simplesmente, “venda por preço abaixo do custo”. Para Fábio Ulhoa Coelho (1995, p. 82), a prática comercial conhecida como *dumping* corresponde “à venda de mercadorias em país onde não são produzidas, por preço inferior àquele praticado no país onde são produzidas”. Já JOHANNPETER (1996), *apud* TADDEI (2001, p. 37), assevera que “um produto é objeto de *dumping* se o seu preço de exportação para o Brasil for inferior ao valor normal de produto similar no mercado de origem”.

Com efeito, atualmente, a concepção de *dumping* se caracteriza por grande abrangência na aplicação do termo, isto é, muitas vezes ela é utilizada para nominar situações jurídico-econômicas distintas, assim o conceito sofre compreensões diversas não apenas na linguagem jurídica e na linguagem econômica, mas para designar situações que na realidade tecnicamente não constituem o *dumping*.

Apesar de inúmeras vezes o conceito ser usado de maneira errônea, há três particularidades que acompanham sempre o conceito, como denota o insigne autor Welber Oliveira Barral (2000, pp. 7-8), que são: a) o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para

qualquer idioma, sendo sempre utilizado o vocábulo em inglês; c) envolver uma conotação pejorativa induzindo ao sentido de comportamento negativo condenável.

Na conceituação do Acordo de Implementação ao Artigo VI do GATT, também conhecido como Acordo *Antidumping* (AAD) ou Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai (AARU), a prática de *dumping* corresponde a “oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país importador”.

Em análise dos vários conceitos apresentados verifica-se que, apesar de alguns se diferenciarem em foco, em suma, todos concluem que o *dumping* configura-se quando há introdução de um bem no mercado internacional com preço de exportação inferior ao valor normal praticado no mercado interno do país exportador.

Salienta-se, contudo, que a simples ocorrência da prática de *dumping* não gera o direito de impor medidas defensivas comercialmente, como se observará em tópico apropriado. Para que seja juridicamente nocivo, é imprescindível que haja nexos causal entre o preço do produto objeto de *dumping* e dano à indústria nacional do país importador. Isto é importante porque o fundamento no qual invoca a medida *antidumping* deve ser meramente jurídico, e não em argumentos fundado em apelos populares e caracterizados pelo bom senso ou de cunho meramente protecionista.

Isso ocorre com grande frequência quando se invoca a necessidade de evitar a “concorrência injusta” de produtos estrangeiros. Desse modo, qualquer exportador estrangeiro que ofereça o seu produto com preço baixo, estaria praticando o *dumping*, o que não é real, nem técnico.

Uma das argumentações mais notórias para impor medidas *antidumping* é quando se alega o intuito predatório do exportador estrangeiro. Dessa forma, o preço baixo seria estratégia puramente mercadológica para eliminar os concorrentes nacionais. Assim, uma vez conquistado o mercado importador, o produtor estrangeiro majora os preços dos produtos de tal forma que compense e recupere o que foi “perdido” anteriormente.

Apesar de essa prática ser teoricamente possível, sua existência real é condicionada a fatores complexos que dependem entre outros os da estrutura do mercado exportador, como bem apregoa BARRAL (2000, p.24):

No caso do país importador, para que uma empresa possa praticar preço predatório, é necessário: a) os custos dos produtores sejam altos, a fim de que a diferença de preços seja tal que enfrente custos de conquista de mercado, de distribuição e de transporte; b) seja um mercado fechado, que não atrairá outros concorrentes estrangeiros, quando o preço monopolista começar a ser praticado; c) o custo de saída de mercado não seja alto para os concorrentes nacionais; d) não haja necessidade de praticar outras condutas anticoncorrenciais, no caso de existir lei antitruste efetiva.

Assim, o processo, se baseia nas seguintes etapas: determinar um preço de exportação, determinar o valor normal, e calcular a diferença entre esses valores (margem de *dumping* entre eles).(BARRAL, 200, p. 180).

Contudo, é necessário salientar que a venda de um produto, no mercado interno de outro país, por preço de exportação inferior ao valor normal do mercado de origem, apenas, não dá direito a invocar medidas *antidumping*. É necessário, que o *dumping* seja condenável, isto é, aquele que causa ou ameaça causar dano relevante aos empresários locais, ou retarda o estabelecimento de um novo concorrente no mercado do país importador e ainda, deve-se demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de *dumping* e o dano à indústria doméstica.

3.1 Aplicação da Medida *Antidumping*

Após a constatação da existência de *dumping*, a legitimidade para ser parte na relação jurídica com a finalidade de aplicação de medidas *antidumping* normalmente é do país importador, do país exportador, da empresa exportadora investigada e da indústria doméstica afetada³.

³ Para o Acordo *Antidumping* o termo indústria doméstica deve ser interpretado como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar, ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do produto constitua a maior parte da produção nacional total do produto. Vide art.4 do AAD mencionado.

3.2 Protecionismo

A controvérsia entre o liberalismo e o protecionismo comerciais não é recente. Desde o ápice das discussões e execução das teorias liberalistas clássicas de Smith e Ricardo, obstáculos tarifários eram colocados para limitação do acesso de produtos estrangeiros.

Assim, a partir do século XIX, o liberalismo e o protecionismo andaram sempre de forma paralela. Ora com propensão ao liberalismo ora para o protecionismo, conforme o momento histórico do mundo comercial.

Pode se entender por protecionismo segundo Juliana Annoni (2002, p.42) “qualquer custo desvantajoso imposto a empresas estrangeiras por uma política discriminatória, que visa proteger o mercado nacional de forma contrária às previstas às regras da OMC”.

3.2.1 Causas e efeitos do protecionismo

O aumento da concorrência, consequência óbvia do livre comércio, gera reações políticas no âmbito interno dos países favorecendo a utilização das medidas protecionistas. Assim, segundo Welber de Oliveira Barral (2002, pp. 16-18), uma das causas do protecionismo é que os grupos de pressão que são compostos por empresários tradicionais em determinados setores na economia do Estado e que geralmente se organizam e articulam entre seus membros, e ainda, muitas vezes são setores de baixo grau de eficiência que induz a entrada de produtos estrangeiros.

Outra causa é o fato de haver por parte de autoridades um discurso protecionista que por via de consequência as pessoas daquele país veem de alguma forma, que os produtos estrangeiros representam uma concorrência injusta, diante dos esforçados produtores nacionais, legitimando assim o protecionismo.

A sanção também é outra causa de protecionismo. Isso ocorre quando os Estados querem debilitar ou punir outro Estado.

Ainda, a formação de acordo de integração regional é causa de proteção comercial. Nesse caso, o bloco constituído pelos países aumenta e uniformiza barreiras que são coletivamente aplicadas aos produtos advindos de Estado que não é membro.

No entanto, não raramente, as justificativas que os países alegam para a imposição das medidas de proteção são outras: a proteção ao emprego, proteção às indústrias nacionais incipientes e manutenção de estruturas socioculturais.

Os efeitos do protecionismo, ainda, segundo o autor supracitado, primeiramente é o estímulo à produção por meio da redução da competitividade do produto importado. Entretanto, este efeito pode não ser alcançado, em caso de estruturas particulares de mercado como as indústrias pouco competitivas ou de controle de oligopólio da produção nacional.

O segundo efeito diz respeito à influência sobre os preços mundiais do produto afetado que podem aumentar ou sofrer uma queda brusca.

Outro efeito é produzido na balança comercial do Estado que impõe a medida protecionista, pois as barreiras protecionistas de um modo geral reduzem as importações do produto obstado, reduzindo assim, a transferência de recursos nacionais para o pagamento das importações. E ainda, as barreiras tarifárias aumentam a arrecadação tributária do Estado que as impõe.

A adoção de medidas retaliatórias pelos Estados afetados pela medida protecionista é outro efeito relevante que pode gerar conflitos políticos. E, por fim, tem-se o efeito do protecionismo sobre os custos de eficiência do Estado importador que assinala Barral (2002, p. 23):

E isto porque a imposição de barreiras protecionistas em favor de setor industrial ineficiente gera custos para toda a economia nacional, sobretudo quando se refere a um setor de insumos, e cujos custos majorados afetarão toda a cadeia produtiva. Ainda, a proteção a um setor oligopólio pode gerar incentivos à formação de cartéis, e eliminar incentivos à pesquisa e desenvolvimento de produtos competitivos.

Portanto, se verifica que por um lado ou por outro o protecionismo é forma de desestabilizar a economia mundial.

3.2.2 Mecanismos utilizados para proteção do comércio

A proteção comercial na maioria das vezes se refletia em barreiras tarifárias, isto é, a imposição de tarifas aduaneiras sobre os produtos importados. Não obstante, atualmente, essa “proteção” reveste-se de outra forma menos visível, ditas as barreiras não-tarifárias. Estas últimas, por sua vez, abarcam muitas formas e medidas, cuja finalidade é de restrição aos produtos importados.

Cada vez mais as barreiras não-tarifárias são usadas como forma de protecionismo, veja-se o que registra BARRAL (2002, p.16):

Um fenômeno notável do comércio internacional contemporâneo é o crescimento da aplicação de barreiras não-tarifárias. Na realidade, pode-se construir uma correlação inversa: à diminuição das barreiras tarifárias corresponde um aumento das barreiras não-tarifárias.

As causas dessa correlação podem ser encontradas na evolução concomitante entre livre comércio e protecionismo. Este paradoxo pode ser entendido a partir da constatação de que o aumento da concorrência, efeito previsível do livre comércio, gera reações políticas internas favoráveis às medidas protecionistas.

Tais medidas estão sendo utilizadas com frequência também, pois não necessitam de aprovação do Poder Legislativo, apenas são ratificadas por instituições responsáveis pela regulamentação das importações do seu país.

As barreiras não-tarifárias são exteriorizadas de diversas formas. Isto porque, para proteger o comércio doméstico, o país utiliza-se de medidas que modifiquem o fluxo comercial, favorecendo-o comercialmente, e essas medidas não estão codificadas em um acordo entre país, por exemplo. Normalmente, são utilizadas as lacunas de normas entre outras situações que veremos a seguir.

Cumprе salientar que o protecionismo é permitido em determinadas situações. Isto porque, algumas medidas de exceção ao livre comércio foram mantidas entre os Estados-membros em regulamentação multilateral do GATT/OMC.

Tais são as exceções aos princípios básicos da nação mais favorecida e do tratamento nacional, que consagraram o modelo do livre comércio. Welber Barral classifica as exceções em três classes: as medidas de defesa comercial, as exceções contingenciais e as exceções permanentes. BARRAL (2002, p. 28):

As medidas de defesa comercial (salvaguardas, medidas compensatórias, medidas *antidumping*), devem ser entendidas, segundo o espírito do GATT, como uma proteção permitida e excepcional, utilizadas segundo critérios previamente delimitados, a fim de atender a um setor da economia nacional. De outro lado, as demais exceções se referem a interesses permanentes do Estado ou a situações contingenciais das economias nacionais dos Estados-membros da OMC.

Todavia, essas medidas de proteção autorizadas na maioria das vezes são invocadas demasiadamente, retirando o caráter verídico do fato que acarretou criação desses mecanismos. Não é razoável a utilização de medidas protecionistas sem que realmente necessite, apenas para resguardar a indústria doméstica que muitas vezes tem o segmento comercial do produto protegido estagnado.

Além das defesas comerciais e das exceções aos princípios apontados, existem outras formas de exteriorização de medidas de proteção, que são principalmente os mecanismos regulatórios, barreiras técnicas, proteção ao consumidor, proteção ao meio ambiente e os subsídios.

O mecanismo de proteção empregando medidas regulatórias pauta-se na imposição de custos que colocam em desvantagem as empresas estrangeiras por razões políticas discriminatórias e traz impactos semelhantes à das tarifas e quotas. Um exemplo de situação que emprega o mecanismo de medida regulatória é dado por ANNONI (2002, pp. 43-44):

Assim, se uma nação regular seu mercado farmacêutico estabelecendo a necessidade de que todos os novos medicamentos fabricados, antes de serem vendidos, devem constar de aprovação governamental, o governo deste Estado teria controle e poder determinante sobre todos os medicamentos a serem vendidos, o que não implica por si só, uma atitude protecionista. Contudo, se os requisitos governamentais solicitados às empresas estrangeiras implicarem em um aumento injustificado de testes e análises clínicas, não solicitando às empresas nacionais, resta configurado o protecionismo regulatório, em defesa da indústria nacional.

A adoção do protecionismo regulatório é uma decisão política, sendo os interessados os grupos de pressão, ou seja, grupos do segmento comercial do produto importado que se sentem de alguma forma lesionados e não querem perder a competitividade no mercado mundial.

A utilização de barreiras técnicas como medidas não-tarifárias apresentam-se com exigências descabidas com relação ao produto ou ao

procedimento que indica que um produto não segue determinadas prescrições. Geralmente são motivos dos países que usam essas barreiras técnicas, discussões acerca de saúde, proteção ao consumidor, ao meio ambiente entre outras.

Tais exigências podem realmente ser legítimas. Entretanto, o problema reside na percepção de qual é o limite entre o interesse legítimo do Estado e o interesse protecionista. É muito difícil comprovar que o Estado está criando obstáculos para a entrada de produtos estrangeiros no país, sendo complexo também a imposição de advertências ou outras medidas cabíveis pela OMC. Sobre essa questão Liliana Locarelli argumenta:

Tais barreiras se tornam ainda mais difíceis de identificar quando se materializam por meio de normas ou regulamentos aplicados aparentemente sem distinção entre produtos nacionais e estrangeiros, mas que acabam impondo uma carga maior sobre os produtos importados. Trata-se de formas sutis de discriminação.

Na Rodada Uruguai foram elaborados dois acordos sobre barreiras técnicas, sendo o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).

Esses acordos são usados como parâmetros de utilização de medidas protecionistas, principalmente na atualidade, no que concerne à proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

A proteção cujo motivo é o bem-estar do consumidor, os países exigem a comprovação de padrões de qualidade e segurança, exigências de informação, responsabilidade dos produtores e fornecedores por riscos e eventuais danos dos produtos, cuidados com a saúde. Essas exigências por sua vez, oneram o custo dos produtos para as empresas.

O protecionismo ambiental se dá com a imposição de dificuldades ou a proibição à importação de bens estrangeiros, motivadas pela defesa do meio ambiente. Tais motivações que representadas medidas regulatórias são exemplificadas por Cardoso (2002, p. 128):

Regulamentos disciplinando processos e padrões de poluição e métodos de produção que fornecedores devem atingir; proibições às importações de produtos que sejam arriscados ou nocivos à saúde; restrições à exportações impostas para conservação e sustentabilidade de recursos naturais; exigências de empacotamento e rotulagem de produtos ente outros.

É evidente que todas essas exigências são necessárias diante do acordo conferido na OMC, bem como deva existir regulamentação visando o bem-estar em todos os sentidos dos consumidores de produtos. Não é razoável empregar essas medidas de forma demasiada e nem com interesse diverso da essência do acordo.

Essas medidas regulatórias quando invocadas com intuito protecionista afeta principalmente os países em desenvolvimento. Isto porque, existe disparidade entre os padrões de proteção ao consumidor adotado pelos países em desenvolvimento e os desenvolvidos. Nesse sentido LOCATTELLI (2002, p. 96-97) assenta:

Grande número de barreiras técnicas e sanitárias existentes atualmente, justificadas por imperativos de segurança e saúde dos consumidores, é reflexo de regulamentos adotados por países desenvolvidos. Estados Unidos, União Europeia e Japão poder ser considerados adeptos destes instrumentos protecionistas, causando prejuízos para os bens exportados por muitos países, inclusive latino-americanos.

[...]

Quando tais padrões ainda que rígidos, materializam uma proteção necessária à segurança e a saúde do consumidor, tais medidas são aceitáveis. Aos países em desenvolvimento, que não exigem tal proteção, cabe, então, adaptarem-se a estas exigências, tanto para conseguirem inserção no mercado internacional, como, também, para que seu próprio mercado não fique vulnerável a produtos de duvidosa qualidade, ou que tragam riscos ao consumidor.

A harmonização destes padrões parece ser, mais uma vez, a melhor alternativa. Os processo de harmonização de padrões de proteção à saúde e segurança do consumidor, por sua vez, importam na participação e negociação entre países. Contudo, na prática, ao se estabelecerem tais padrões, raramente se observa a real possibilidade de países em desenvolvimento em implementá-las, prevalecendo o poder de barganha dos países desenvolvidos. E, muitas vezes, quando aqueles conseguem implementá-las, fazem-no a um custo tão alto que inviabiliza a inserção de seus produtos, considerando a elevação de seus preços.

O protecionismo ambiental é perverso para os países em desenvolvimento, pois os países desenvolvidos utilizam padrões ambientais mais rígidos e dessa forma, perdem competitividade em relação àqueles produtores instalados em países permissivos ambientalmente. Assim, os Estados desenvolvidos restringem a entrada desses produtos que para eles obtêm vantagem de preços de seus bens.

PRAZERES (2002, p. 83), delata a utilização de barreiras técnicas como forma de protecionismo pelos países desenvolvidos frente à consequência para os países em desenvolvimento:

Numa análise crítica quanto à utilização de barreiras técnicas ao comércio internacional, não se pode deixar de atentar para os interesses dos países em desenvolvimento. Como observado numa comunicação da Índia, as regulamentações técnicas impostas pelos países desenvolvidos são por vezes incompatíveis com o TBT, em razão do rigor excessivo que as caracteriza. Diante das dificuldades logísticas ou financeiras dos países em desenvolvimento em demandarem contra os países desenvolvidos no mecanismo de solução de controvérsias da OMC, tais distorções acabam por se perpetuar, restringindo mercados aos países em desenvolvimento. Deve-se também considerar o problema da defasagem tecnológica entre países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, o que, não raro, acaba por obstar a exportação de produtos dos países que não detêm certo grau de sofisticação no seu parque produtivo. Afinal, as exigências técnicas propendem a se tornar mais rigorosas na medida em que a ciência permite avanços que incrementem a qualidade do produto ou os métodos de certificação desta qualidade. Tal situação tende a ampliar a distância que separa estes dois grupos de países, na proporção em que os países em desenvolvimento recebem os influxos dos produtos dos países desenvolvidos, não conseguindo, no entanto, escoar sua produção para os mesmos.

Verifica-se que o Acordo sobre Barreiras Tarifárias dá ensejo à interpretações dúbias, porquanto são utilizadas para a real finalidade, mas também são ótimos mecanismos para camuflar intenções protecionistas.

As deficiências encontradas no acordo devem ser superadas em futuras revisões, para que não continue dando azo à interpretações arbitrárias.

4. MEDIDAS ANTIDUMPING COMO FORMA DE PROTECIONISMO

Como já analisado anteriormente, o objetivo das medidas *antidumping* é combater importações que estejam sendo realizadas com prática de *dumping*. No âmbito da OMC o *dumping* e as medidas *antidumping* são regulados pelo Acordo *Antidumping* (AAD). Esse acordo, como já relatado, traz elementos conceituais e estabelece procedimentos de investigação da prática do *dumping* e condições para a imposição de medidas *antidumping*. Assim cabe à autoridade do Membro importador conduzir o processo investigativo, conforme o preceituado no acordo e

seguindo também os procedimentos específicos estabelecidos em legislação nacional.

Justamente pela previsão do AAD de que os países podem legislar sobre o procedimento da investigação do *dumping* é que surgem as primeiras controvérsias. Isto porque, cada país certamente conduz as normas desse procedimento de acordo com seus interesses, que geralmente são de proteção comercial. Sobre esse assunto, BROGINI (2002, 142) relata:

[...]

É nesse ponto que as discussões começam a surgir em relação à forma como o AAD acaba sendo interpretado – e, por consequência, as medidas *antidumping* utilizadas – pelos Membros importadores.

A maioria delas gira em torno dos temas envolvidos na “comparação justa” entre preço de exportação e valor normal, que deve ser feita pela autoridade competente para a determinação da margem de *dumping*. Apesar de o AAD trazer ainda alguns detalhes a respeito de como deve ser essa comparação, na prática a metodologia utilizada fica a critério da autoridade investigadora. Outro ponto de destaque diz respeito ao prejuízo que a indústria nacional esteja sofrendo ou sendo ameaçada de sofrer. O AAD determina que basta a constatação da ocorrência de um prejuízo “material”, que deve estar vinculado à prática do *dumping*, para que se justifique a adoção de medidas *antidumping*. Além desses aspectos destacados, é comum se observar que as autoridades administrativas, na prática, acabam não interpretando os conceitos e disposições do AAD de forma harmônica, e quase sempre essa interpretação é direcionada de acordo com os interesses envolvidos.

Dessa forma, a adoção de medida *antidumping* é a saída para os países que não querem perder a concorrência no mercado internacional. Tanto que a medida *antidumping*, segundo o mesmo autor é mecanismo de defesa comercial mais usado no cenário mundial para prática do protecionismo.

Na maior parte das vezes a discussão sobre a medida *antidumping* são relacionadas com o procedimento, critérios e metodologia utilizados pelas autoridades nacionais competentes de cada Estado. Isso dá oportunidade para empregar-la arbitrariamente ou com finalidades protecionistas.

Além disso, ao existir discricionariedade prevista no AAD, os países Membros podem legislar sobre o procedimento de *dumping* levando em consideração os interesses políticos em detrimento dos interesses econômicos.

Outra questão a ser considerada, segundo Barral (2000, 168), é que a aplicação de medidas *antidumping* não causa atrito com os Estados diretamente, como ocorre com as outras medidas de defesa da concorrência, pois elas são

direcionadas para práticas privadas, isto é, por empresas. Assim, para a população do país da empresa que a medida é aplicada não é visto como ofensa ao país.

De acordo com DI SENNA Jr.(2006), as medidas *antidumping* sempre foram utilizadas com maior frequência por países desenvolvidos para proteger segmentos deficitários de sua indústria, restringindo o livre comércio. Entretanto os países em desenvolvimento, na última década, passaram a utilizar as medidas para atingir as empresas estrangeiras.

Isso fica evidenciado com os números apresentados de investigações de *dumping* no Brasil nos anos de 2010, 2011 e 2012. Nos últimos dois anos, o Brasil ainda foi o líder absoluto na implementação de medidas *antidumping*.

Segundo o Jornal Valor Econômico Online veiculado do dia 10.02.2012, houve evolução das medidas protecionistas no mundo, entre elas o *antidumping*:

O 10º relatório da Global Trade Alert (GTA), publicado no fim de 2011, destacou que as tensões protecionistas ao redor do mundo aumentaram significativamente no terceiro trimestre de 2011 e atribui isso à deterioração das condições macroeconômicas globais; como resultado, os países estariam adotando postura mais defensiva em suas políticas comerciais. Simon J. Evenett, o autor do relatório, aponta que as medidas adotadas atingiram o nível dos piores períodos de 2009, no auge da crise, e que os principais países do comércio mundial ampliaram o escopo de medidas protecionistas. E conclui: "O sistema mundial de comércio pode estar enfrentando seu maior teste no próximo ano", isto é, em 2012.

O crescimento da adoção de medidas *antidumping* no âmbito do comércio internacional tem sido uma preocupação dos Membros da OMC, mas apesar da discussão e solução a respeito não ter ainda ocorrido formalmente, o que se verifica é o aumento dessa medida.

Recentemente a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) alertam que a ameaça protecionista cresceu e já é um "risco para a economia global". As entidades pedem que governos "resistam à tentação de políticas nacionalistas", destacando um retorno da "retórica protecionista" com a adoção de políticas de substituição de importação que estão aumentando a tensão entre os países. E que, o Brasil acumulou o maior número de

barreiras comerciais nos últimos seis meses, sendo, ainda, o país mais fechado do G-20.

Em reação a utilização do *antidumping* pelo Brasil grupos afetados pelo protecionismo criaram associações. O jornal O Estado de São Paulo, do dia 16.04.2012, noticiou:

Cinco entidades setoriais já foram organizadas para defender os importadores nas áreas em que a indústria nacional é mais atuante. A exemplo do que ocorre na indústria nacional, os importadores também estão se organizando por setor. Já existem pelo menos cinco entidades de classe setoriais que representam esse setor.

O movimento, no entanto, é reativo e geralmente essas empresas só se unem quando são incomodadas por medidas de restrição de suas atividades. Por isso, as entidades de classe de importadores surgiram nos segmentos em que a indústria nacional é mais atuante: veículos, têxtil, calçados e máquinas.

O setor de calçados é um bom exemplo. Para se defender da acusação de dumping feita pelo governo brasileiro contra os calçados chineses, as multinacionais fabricantes de tênis - Nike, Adidas, Puma e Asics - se uniram em uma entidade: a Associação Brasileira de Material Esportivo (Abramesp).

Posteriormente, empresas nacionais que também importam, como a São Paulo Alpargatas, aderiram e a entidade mudou o nome para Movimento pela Livre Escolha (Move). "Com a entrada de empresas brasileiras, ficamos mais fortes e seremos cada vez mais vocais", disse Mário Andrada e Silva, diretor de comunicação do Move.

O Move está hoje dividido em três comitês: jurídico, relações com o governo e comunicação e relações públicas. Apesar do lobby reforçado dos importadores, o governo impôs sobretaxa antidumping contra os calçados chineses. E agora ameaça aplicar uma tarifa contra sapatos vindos de outros destinos, como Vietnã ou Tailândia, para evitar a triangulação de produtos chineses.

No setor têxtil, o lobby da indústria nacional é muito forte e organizado em virtude do grande número de trabalhadores empregados. Entre os importadores existem duas entidades de classe: a Associação Brasileira dos Importadores de Matérias-primas Têxteis (Abit) e a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (Abvtex).

A primeira entidade representa os importadores de tecidos, que fornecem matéria-prima para as confecções espalhadas pelo País. Já a segunda associação reúne grandes varejistas como Riachuelo, Marisa, Renner, que trazem roupas prontas da China.

Diante disso, o que se constata é que o que faz aumentar a utilização da medida *antidumping* não é a crise mundial, mas a taxa de câmbio.

CONCLUSÃO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) tem como função primordial facilitar a execução, a administração e funcionamento dos Acordos Multilaterais firmados. Compete a ela também, representar os interesses dos Estados no sentido de dirimir conflitos comerciais, através de seus painéis do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Um dos seus objetivos, inclusive encartado no preâmbulo do Acordo Constitutivo, é a liberalização do comércio internacional.

O Acordo Antidumping (AAD), implementado na Rodada Uruguai, regulamentou um conjunto de medidas para a coibição da prática de dumping, que é tido como uma prática desleal do comércio internacional.

Percebe-se que pedidos de investigação de *dumping* e imposições de medidas *antidumping*, cresce cada vez mais. Entretanto esse crescimento não se deve simplesmente ao fato de que os países estão sendo vítimas de *dumping*, mas que tais medidas estão sendo usadas de forma arbitrária pelos Estado, segundo seus interesses.

Isso se deve ao fato de que o AAD não possui regras claras e precisas. Ao contrário as definições e conceitos são vagos, enquanto que as regras concernentes ao procedimento investigativo são complexas.

O motivo que os países, principalmente os desenvolvidos antigamente, e atualmente os subdesenvolvidos, tem para escolher a medida *antidumping* é a proteção comercial. Esse motivo é intrínseco, mas, os números de casos de investigação e medidas impostas, aclaram a real intenção.

A contribuição para que as medidas funcionem como escudo protetor de países mal intencionados, são das legislações internas desses mesmos países. Isto porque, o AAD deve ser ratificado no país signatário e, desse modo, ele pode fazer alterações de acordo com a sua vontade. Assim, as medidas *antidumping* são mais fáceis de serem aplicadas com esse intuito protecionista, porque a legislação permite.

Conclui-se, contudo, que as medidas *antidumping* não estão sendo aplicadas com sua real finalidade, porquanto advém de uma legislação falha e pela intenção maculada dos Estados signatários da OMC.

Ademais, forçar a adoção de medidas de salvaguarda e principalmente *antidumping* onerosas administrativamente, despertará a reação parceiros comerciais, alargando sobremaneira os elos já conquistados finalizando do desfavorecimento dos consumidores, quem fomenta a economia mundial. 

Esse retrato nos induz a crer, que a OMC serve apenas para encobrir as verdadeiras guerras comerciais entre as nações. A proposta de redesenhar o comércio internacional com a liberalização comercial, eliminação de barreiras protecionistas, tarifárias e não-tarifárias propósito da OMC, é apenas um ideal a ser alcançado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Vinicius. **Rodada Doha tenta liberalizar comércio mundial.** Folha On-line., São Paulo, jul. 2007. Seção Dinheiro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u309441.shtml>>. Acesso em: 23 ago. 2007.

ALMEIDA, Juliana Salles. **O “neo-protecionismo” e seus instrumentos atuais.** Jus Navigandi. Teresina. a. 8. n. 403. 14 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5575>>. Acesso em: 23 ago. 2007.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (coord.). **Direito do comércio internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2004. 395 p. (lex editora S.A., 2)

ANNONI, Danielle. **Protecionismo regulatório e comércio internacional.** In: O Brasil e o protecionismo. Welber Barral (org.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

ASSIS, Francisco Arnaldo de. **Comércio exterior: política de defesa comercial versus práticas desleais de comércio.** Aplicação de direitos antidumping, compensatórios e medidas de salvaguarda. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BATISTA, Paulo Nogueira. **Cláusula social e comercio internacional: uma antiga questão sob nova roupagem.** Política Externa. [s.l.]. v. 3, n. 2. Setembro 1994.

BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada uruguaia.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____, Welber Oliveira. (org.). **O Brasil e o protecionismo.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BRASIL. Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995. **Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de mediadas antidumping.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/1995/D1602.htm>>. Acesso em: 23 de abr. de 2006.

BROGINI, Gilvan. **Defesa comercial e protecionismo.** In: O Brasil e o protecionismo. Welber Barral (org.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a concentração do abuso em seu exercício.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CADERNO DECOM. n.º 2- Dezembro-2002.

CARDOSO, Sidney Amaral. **Meio ambiente, protecionismo regulatório e as regras da OMC.** In: O Brasil e o protecionismo. Welber Barral (org.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

CARVALHO, Maria Auxiliadora. **Defesa comercial brasileira.** Informações Econômicas. São Paulo. V. 34. n. 9. Setembro 2004.

CASTELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coords.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comercio?** a OMC e o Brasil. São Paulo: LTr, 1998.

CIRCULAR SEXEX. N. 21, abr. 1996.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Direito Antitruste Brasileiro:** comentários à Lei nº 8.884/94. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Reinaldo; CASSAR, Maurício; RODRIGUES, Waldemar. **Comércio exterior:** histórias teorias e práticas. Campinas: Alínea, 2002

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização:** a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2006.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e as práticas desleais:** uma inclusão jurídica nas matérias do dumping. Revista Jurídica/ Faculdades Guarapuava. [Guarapuava]. V.1, n. 2, p. 117-128. 2001.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRASIO DE TOLEDO”. **Normatização de apresentação de monografias e trabalhos de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110 p.

FIORATI, Jete Jane. **As telecomunicações nos direitos internos e internacionais:** o direito brasileiro e as regras da OMC. São Paulo: Renovar, 2004.

FONSECA, Pedro Paulo Corino da. **Defesas comerciais:** um estudo jurídico das medidas legais internacionais de regulamentação do comércio multilateral e seus efeitos reais e atuais. Revista de Direitos Internacional e Econômico. [s.l.].v. 2, n.6, p. 103-126. Janeiro/Março 2004.

GOULART, Cyrus Eghrari. **A eficiência das normas antidumping na OMC e suas repercussões no direito comercial brasileiro.** Franca: UNESP, 2006. 155 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista. “Julio de Mesquita Filho”. Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2006.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional:** uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

LEAL, João Paulo G. (texto para discussão n. 517). **A organização mundial do comércio.** Brasília: [s.n.], 1997.

LOCATELLI, Liliana. **A proteção do consumidor como uma barreira ao livre comércio.** In: O Brasil e o protecionismo. Welber Barral (org.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org). **Coletânea de direito internacional.** 2 ed. ampl. São Paulo: RT, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

Práticas desleais do comercio – Caderno n.º 4. Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Disponível em:
<<http://www.aladi.org/NSFALADI/cuaderno.NSF/264d7e93ac19891403256ap8006c43a6/925dbf3f6279d79f03256af7006504dd?OpenDocument>>. Acesso em: 25 jul. 2006.

PRAZERES, Tatiana. **Barreiras técnicas e protecionismo na OMC.** In: O Brasil e o protecionismo. Welber Barral (org.). São Paulo: Aduaneiras, 2002.

RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalho. **Adoção de uma cláusula nos tratados da OMC.** Jus Navigandi. Teresina, a. 9. n. 614, 13 abr. 2005. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6548>>. Acesso em: 23 de mar. 2007.

RIBEIRO, Ana Paula. **Tarifa de importação de têxteis e calçados sobe de 20% para 35%**. Folha Online. São Paulo. 25 abr. 2007. Seção Dinheiro. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u116477.shtml>>. Acesso em: 23 ago. 2007.

RODRIGUES, Carlos Henrique. **A questão do protecionismo no debate entre Roberto Simononsen e Eugênio Gudín**. Campinas: UNICAMP, 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas. 2005.

RODRIGUES, Paulo Roberto Ambrosio. **Livre comércio ou aniquilação dos mais pobres**. Disponível em: <http://www.estacio.br/mestrado/administracao/publicacao/cad_discente/arquivo/cad11.pdf>. Acesso em: 04 de ago. 2007.

ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Alice Rocha da. **Dumping e o direito internacional econômico**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB. Brasília. V. 2, p. 42-69. Julho/Dezembro 2005.

SOUZA, Cláudio Luiz Gonçalves. **A teoria geral do comércio exterior: aspectos jurídicos e operacionais**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

STIGLITZ, Joseph. E. **A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais**. (Trad.). Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2002.

TADDEI, Marcelo Gazzí. **A defesa comercial no Brasil contra a prática de dumping e o interesse social**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3170>>. Acesso em: 05 de fev. 2006.

_____, Marcelo Gazzí. **O dumping e as normas internas de proteção à concorrência empresarial**. Franca: UNESP, 2001. 234 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista. “Julio de Mesquita Filho”. Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2001.

VIEIRA, Suzana Camargo et al. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

WILLIAMSON, John. **A economia aberrta e a economia mundial:** um texto de economia internacional. 10 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.